Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/04/14
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 183/2014
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 23/2014

Autoria: Jorge Bocasanta

Relator: João Paulo de Lima

Parecer: FAVORÁVEL

Voto Vencido: Pedro Maria Martendal de Araújo

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre a autorização ao Município de Cascavel, por meio da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans, a conceder o período de tolerância ao usuário na área coberta por parquímetros nos estacionamentos regulamentados de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Inicialmente, deu-se favorável o parecer pelos Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima, todavia, o parecer do Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo é contrário, uma vez que vislumbrou inconstitucionalidade, pois o referido PLO fere diversos dispositivos, de ordem constitucional e até mesmo legal, a saber:

> ***CF, Art. 193****: Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e* ***sistema viário municipal.***(destaques nossos).

Com efeito, conforme se vislumbra no dispositivo constitucional supra, compete ao Município, mais precisamente ao Executivo Municipal, coordenar, organizar, controlar e até mesmo coordenar o sistema viário municipal, de modo que resta inconstitucional desde já a presente PLO.

> ***Lei Orgânica Municipal, Art. 19:*** *Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população,* ***cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais; X - dispor sobre a*** *administração,* ***utilização,*** *cessão e alienação dos bens públicos;* (destaques nossos).

Logo, resta clara a competência do Município dispor sobre a administração e administração dos serviços locais, além de dispor sobre a utilização dos bens públicos, de modo que não pairam dúvidas sobre a competência privativa do Município para legislar sobre a presente matéria, configurando-se, portanto, o presente PLO em invasão de matéria reservada ao Poder Executivo Municipal.

Neste norte, a lei nº 3.261/2001 corrobora:

> ***LEI 3.261/2001 (Lei que autoriza o Executivo Municipal a estabelecer a CCTT):*** *O objetivo do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - é proporcionar maior* ***rotatividade*** *de veículos nas áreas de estacionamento público, com permanência máxima de duas horas na mesma vaga.* (negritamos).

Além da problemática da rotatividade, a qual será prejudicada, resta cristalina a ausência de competência desta Câmara para legislar sobre assuntos cuja matéria é reservada ao Poder Executivo Municipal.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima.

Voto vencido: Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo.

Palácio José Neves Formighieri, 23 de abril de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro